

LEI Nº 5.680/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Publicado no Diário Oficial
Eletrônico em 13/16/146.
www.es.cariacica.camara.dio.org.br

Torna obrigatório a manutenção de banheiros químicos a área externa dos Estádios de Futebol, Ginásios Esportivos e locais de grande concentração de pessoas em dias de evento no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8ºda Lei Orgânica do Município de Cariacica PROMULGO a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Todos os Estádios de Futebol, Ginásios Esportivos e locais destinados à pratica de competições, torneios, shows, campeonatos e grandes eventos, deverão manter banheiros químicos durante todo o período de atividades em sua área externa.
- Art. 2º Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidade suficiente, assegurando-se o mínimo 03 (três) para cada 5.000 (cinco) mil pessoas.
- Art. 3º Os banheiros químicos a que se refere esta Lei deverão ser mantidos e administrados pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto.
- Art. 4º Os clubes e Entidades que descumprirem esta Lei sofrerão as seguintes penalidades:
- I multa fixada no valor de 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;
- II impedimento de organização e participação de qualquer evento social e esportivo no Município de Cariacica;
- Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor amplo –IPCA.
- Art. 5º O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a fiscalização no cumprimento da presente lei.
- Art. 6º As multas decorrentes do não cumprimento desta lei serão repassadas a Secretaria de Obras.



LEI Nº 5.680/2016

- **Art. 7º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, determinando ao órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades decorrentes das infrações desta Lei.
- Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas ser necessário.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS



LEI Nº 5.680/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA Publicado no Diário Oficial Eletrônico em <u>13/10/16</u>. www.es.cariacica.camara.dio.org.br

Torna obrigatório a manutenção de banheiros químicos a área externa dos Estádios de Futebol, Ginásios Esportivos e locais de grande concentração de pessoas em dias de evento no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8ºda Lei Orgânica do Município de Cariacica PROMULGO a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Todos os Estádios de Futebol, Ginásios Esportivos e locais destinados à pratica de competições, torneios, shows, campeonatos e grandes eventos, deverão manter banheiros químicos durante todo o período de atividades em sua área externa.
- Art. 2º Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidade suficiente, assegurando-se o mínimo 03 (três) para cada 5.000 (cinco) mil pessoas.
- Art. 3º Os banheiros químicos a que se refere esta Lei deverão ser mantidos e administrados pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto.
- Art. 4º Os clubes e Entidades que descumprirem esta Lei sofrerão as seguintes penalidades:
- I multa fixada no valor de 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;
- II impedimento de organização e participação de qualquer evento social e esportivo no Município de Cariacica;
- Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor amplo –IPCA.
- Art. 5º O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a fiscalização no cumprimento da presente lei.
- Art. 6º As multas decorrentes do não cumprimento desta lei serão repassadas a Secretaria de Obras.



LEI Nº 5.680/2016

- **Art. 7º** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, determinando ao órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades decorrentes das infrações desta Lei.
- Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas ser necessário.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CESAR LUCAS